



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO
0001406-25.2011.5.04.0005 RO

Fl. 1

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS
Órgão Julgador: 3ª Turma

Recorrente: SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL - Adv. Cezar Corrêa Ramos, Adv. Fernanda de Oliveira Livi

Recorrido: SOCIEDADE SULINA DIVINA PROVIDÊNCIA - HOSPITAL DIVINA PROVIDÊNCIA - Adv. Rosa Maria Nascimento

Origem: 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

Prolator da Sentença: JUIZ EDUARDO VIANNA XAVIER

E M E N T A

SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. Caso em que os substituídos laboram em jornadas de regime compensatório de 12x36, no horário das 22:00h às 05:00h, o que comprova a existência de jornadas noturnas. O fato de os substituídos laborarem em horários diversos não descaracteriza a homogeneidade dos direitos, já que estes possuem a mesma origem.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, dar provimento ao recurso do reclamante para afastar o comando sentencial de extinção do



ACÓRDÃO

0001406-25.2011.5.04.0005 RO

Fl. 2

feito sem resolução do mérito e declarar a legitimidade ativa do Sindicato, determinando o retorno dos autos à origem para o processamento do feito.

Intime-se.

Porto Alegre, 06 de junho de 2012 (quarta-feira).

RELATÓRIO

O Sindicato reclamante, inconformado com a decisão proferida em Primeiro Grau às fls. 112/114, que extinguiu a ação sem julgamento do mérito, apresenta recurso às folhas 117/124. Busca ver declarada a legitimidade ativa do Sindicato, determinando o retorno dos autos à origem para o processamento do feito .

Sem contrarrazões, sobem os autos.

Guia de custas à folha 125.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR):

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

1. SINDICATO. LEGITIMIDADE ATIVA. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS.

O **Juízo a quo** considerou o sindicato parte ilegítima para pleitear as referidas parcelas, ao fundamento de que os direitos pleiteados não derivam da mesma situação de fato e da mesma relação jurídica, devendo



ACÓRDÃO
0001406-25.2011.5.04.0005 RO

Fl. 3

ser observadas as particularidades existentes na relação contratual de cada um dos substituídos (folhas 112/114).

Rebela-se o Sindicato. Requer a reforma da Sentença. Sustenta que a norma autoriza a defesa de todo e qualquer interesse individual da categoria, em momento algum dizendo que os individuais seriam homogêneos. Alega que, ademais, o direito vindicado é homogêneo haja vista que possui origem comum, qual seja, a prorrogação do trabalho em horário noturno. Informa que na inicial delimitou que a presente ação, ao buscar a extensão do adicional noturno às horas posteriores às 05 horas da manhã para os substituídos que laboram na jornada 12 x 36. Cita as Súmulas 60 e 310 do TST do TST; artigos 46 e 267, VII, ambos do Código de Processo Civil; alínea “a” do artigo 513 da CLT e o inciso III do artigo 8º da Constituição da República.

Examina-se.

O Sindicato autor, como substituto processual, ajuizou a presente ação postulando o pagamento do adicional noturno entre as horas prorrogadas, compreendendo-se como aquelas praticadas após as 05 horas da manhã até o efetivo final da jornada, com o devido adicional.

Constou expressamente na exordial: “ *Apresente ação tem por objeto a declaração e condenação do reclamado ao pagamento do adicional noturno às horas posteriores às 05, já que os substituídos desenvolvem suas atividades em regime 12 x 36, no horário das 19h às 07h.*”.

Parece não comportar dúvida de que o trabalho dos substituídos se dá durante todo o horário noturno legalmente previsto, qual seja, das 22h às 05h (artigo 73, § 2º, da CLT). Os substituídos laboram em jornadas de



ACÓRDÃO

0001406-25.2011.5.04.0005 RO

Fl. 4

regime compensatório de 12x36, o que comprova a existência de jornadas noturnas. O fato de os substituídos laborarem em horários diversos não descaracteriza a homogeneidade dos direitos, já que estes possuem a mesma origem. Entende-se, ao contrário da decisão de origem, pela possibilidade de o Sindicato agir no caso. Os direitos postulados pelo sindicato reclamante são direitos individuais homogêneos, entendidos assim, porque decorrentes de origem comum.

Neste contexto, dá-se provimento ao recurso do Sindicato para, afastando o comando sentencial de extinção do feito sem resolução do mérito, declarar a legitimidade ativa do Sindicato reclamante, determinando o retorno dos autos à origem para o processamento do feito.

2. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

Fica prejudicada, por ora, a análise do item honorários advocatícios.

3. PREQUESTIONAMENTO.

Não se detecta, neste contexto, qualquer afronta aos dispositivos legais invocados, que se consideram prequestionados para os devidos fins. Tem-se por prequestionada a matéria relativa às Súmulas 60 e 310 do TST, ambas do TST; artigos 46 e 267, VII, ambos do Código de Processo Civil; alínea “a” do artigo 513 da CLT e o inciso III do artigo 8º da Constituição da República.

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA:

Concordo, sim, com Relator, pelo retorno para prosseguimento, com **viabilidade da ação do Sindicato**. No caso trata-se de tema, que permite



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

ACÓRDÃO

0001406-25.2011.5.04.0005 RO

Fl. 5

e exige solução idêntica, ou seja, consideração sobre as horas ao início do dia. Diversa, smj, era a situação dos autos em que se debatia regime de seis horas ou não, em Acórdão transcrito na sentença, fl 113.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR LUIZ ALBERTO DE VARGAS (RELATOR)

DESEMBARGADOR CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

DESEMBARGADOR RICARDO CARVALHO FRAGA

Documento digitalmente assinado, nos termos da Lei 11.419/2006, pelo Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas.

Confira a autenticidade do documento no endereço: www.trt4.jus.br. Identificador: E001.2514.9302.2845.